

## CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA DO NOTICIADO

JANOVICHI, José Kym<sup>1</sup>  
REZENDE, Guilherme Carneiro de<sup>2</sup>

### RESUMO:

No âmbito da legislação brasileira o direito regula as condutas dos cidadãos, sendo possível que a máquina estatal crie normas com propósito de evitar a barbárie. Aglomeram-se nas instituições jurídicas as diversas especialidades que incumbem ao normativo. Vislumbra-se que na esfera do Direito Penal emanou-se o consentimento de que esta matéria seria aplicada como última opção, sendo, pois, empregado quando nenhuma outra área do Direito conseguiu solucionar o problema do caso concreto. Há, no entanto, a necessidade de uma norma procedimental para a aplicação do direito material. Com o advento do Pacote Anticrime consolidou-se que o investigado, a depender do delito cometido, pode beneficiar-se de uma medida despenalizadora desde que, para isso, confesse o delito. Procede-se, porém, que a confissão como determinante para o gozo de um acordo de não persecução penal declina ao réu uma vontade viciada. Nesta toada, buscar-se-á na seara jurídica os entendimentos que fomentam o presente tema, com o propósito de que ao final do presente trabalho tenha-se uma direção palpável de como aplicar a norma instrumental ao acordo de não persecução penal em casos reais que acontecem no território brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Confissão, acordo, suspensão condicional do processo, extinção da punibilidade.

## CONFESSION IN THE AGREEMENT OF NO CRIMINAL PERSECUTION FROM THE PERSPECTIVE OF THE NEWSLETTER

### ABSTRACT:

Within the scope of Brazilian legislation, the law regulates the behavior of citizens, and it is possible for the state machine to create norms with the purpose of preventing barbarism. The various specialties that are incumbent on the regulation are agglomerated in legal institutions. It can be seen that in the sphere of Criminal Law, consent was issued that this would be a matter, it would be applied as a last option, being, therefore, used when no other area of Law was able to solve the problem of the specific case. There is, however, a need for a procedural rule for the application of substantive law. With the advent of the Anti-Crime Package, it was established that the investigated person, depending on the crime committed, can benefit from a decriminalizing measure, provided that he confesses to the crime. It proceeds, however, that the confession as a determinant for the enjoyment of a non-criminal prosecution agreement denies the defendant a vitiated will. In this vein, the understandings that foster this theme will be sought in the legal field, with the purpose that at the end of this work there will be a palpable direction of how to apply the instrumental rule to the non-criminal prosecution agreement in real cases that take place in the Brazilian territory.

**KEYWORDS:** Confession, agreement, conditional suspension of the process, extinction of punishment.

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: jkjanovich@minha.fag.edu.br

<sup>2</sup>Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: guilhermec.rezende@gmail.com

O assunto do presente trabalho versa sobre o poder coercitivo do Estado frente a um instituto criado em benefício do réu, mas que a partir da criação de nova lei é possível revertê-lo in mallam partem. O tema, por sua vez, trata-se de como se dará a confissão empregada em benefício quando a não persecução penal restar rescindida.

O Direito Penal advém do poder coercitivo do Estado, uma vez que detém essa característica deve ser empregado como último recurso, visto que há outras matérias que disciplinam o ordenamento jurídico brasileiro e, ainda assim, existem meios atenuantes. Assentado nesses termos, tem-se que as confissões como instituto da esfera penalista devem ser abarcadas em cunho benéfico ao réu.

Nesse contexto, o sistema de Justiça Criminal, buscando uma alternativa para tornar o sistema mais eficiente e adequado, implementou um modelo de acordo no âmbito criminal.

O referido acordo foi primeiramente instituído pelo conselho Nacional do Ministério Público, mais especificamente na resolução 181/17, em seu artigo 18. O instituto se encontrava em pleno vigor, até ser editada e promulgada a nova lei chamada de Pacote Anticrime, incluindo o artigo 28-A no Código de Processo Penal, dessa forma, criou-se um novo mecanismo para uma solução consensual na esfera criminal, sendo denominado de acordo de não persecução penal.

A confissão do réu como instituto benéfico que permite contrair medidas despenalizadoras poderá embasar uma sentença penal condenatória se restar rescindida a não persecução penal.

Antes da instituição da lei denominada Pacote Anticrime a confissão de um agente era aplicada sob a ascendência de privilégio. Uma vez que lei nova proporcionou a utilização em mal da parte, deverá se restringir como instituto benéfico.

Em virtude de que não se legislou sobre o modo de aplicação ao caso concreto e sobre as questões de rescisão dessa medida, a principiologia norteadora do Direito apresenta que a dúvida deve favorecer o réu.

Recaindo o olhar sobre o pacto constitucional, verifica-se a existência de direito a não produção de provas contra si mesmo, e que faculta ao indivíduo confessar, mas quando assim o fizer, consistirá em favor do agente.

A lei 13.964/2019 instituída a fim de propiciar maior segurança social, conferiu ao estado aperfeiçoamento dos mecanismos punitivos. Eis que, desse modo, modificam-se os critérios da não persecução penal, revelando que a confissão passaria a ser condição para se conceder este benefício, o que inicialmente é bom a quem cometeu o delito.

A Carta Magna do Estado Democrático de Direito constituída no Estado brasileiro como protetora do direito ao indivíduo de não se autoincriminar, fortificado pelos princípios norteadores do Direito Penal e Processual Penal de nemo tenetur se detegere, que se traduz como o direito de não se incriminar produzindo provas em desfavor de si mesmo.

Contrapondo uma lei que induz o agente a confessar o crime. Confissão esta que, em momento futuro, poderá embasar uma sentença penal condenatória se, porventura, o Judiciário brasileiro rescindir a condição despenalizadora – não persecução penal - ofertada ao autor do delito.

Buscar elucidar os institutos do Direito Penal e sua aplicação no caso concreto, assim como dirimir uma possível confusão dos institutos in melius e in pejus frente à concepção de lei nova.

Restando comprovado tal confusão, verificar-se-á se está inclinado com preceitos constitucionais ou se trata de lei inconstitucional ainda não declarada.

Verificar-se-á no ordenamento as condenações com base na confissão do agente, a qual foi utilizada para conseguir medidas despenalizadoras.

Realizar um estudo sobre as restrições do instituto chamado de confissão, verificando se sua aplicabilidade se dá em malefício do réu. Sobrepondo os estudos, plano teórico, sob a possibilidade de ser uma norma inconstitucional ou se possui lastro probatório para uma sentença penal.

Expor os debates jurídicos que cercam o advento da Lei 13.964/2019.

Considerar as possibilidades de restringir a confissão da não persecução penal a somente este instituto e rechaçar a confissão como meio pejorativo.

Assentando-se, ainda, sobre as bases epistemológicas que norteiam o ordenamento jurídico, como manuais, julgados, doutrinas e jurisprudências, bem como os artigos que hodiernamente enriquecem os debates acerca do assunto.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO NO DIREITO PENAL

Inicialmente, indispensável à contextualização da medida que trouxe o acordo de não persecução penal, e em qual âmbito a referida medida se desenvolve e ganha forma. Para isso, é necessária a contextualização do Direito Penal enquanto agregado no sistema do Estado Democrático de Direito. A matéria do Direito Penal tem como uma de suas características a possibilidade de interpretação sob diversas facetas e diferentes perspectivas, a depender do sistema político no qual um Estado soberano aparelha e organiza as relações entre os indivíduos, eis que a legislação aplicada em uma sociedade permeada através da cultura acaba por exercer o poder sobre as pessoas com fins de assegurar o pacto social (BITTENCOURT, 2020).

Desse modo, o Direito Penal passa a ser estruturado de uma concepção do Estado sob o regime totalitário ou autoritário, melhor dizendo, como instrumento de persecução aos opositores do sistema jurídico estabelecido, ou a partir de uma concepção Democrática de Estado, utilizando o poder legitimado como instrumento de limitação de condutas sociais por meio do consenso que se estabelece entre os cidadãos de uma sociedade específica (BITTENCOURT, 2020).

### 2.2 APLICABILIDADE DA ULTIMA RATIO

No Brasil, tendo como perspectiva o sistema político estabelecido na Constituição Federal de 1988, é possível afirmar que o Direito Penal no Brasil deve ser sistematizado e aplicado sob as diretrizes de uma concepção democrática, enquanto Estado de Direito. De tal modo, deve-se observar para a aplicação do Direito Penal os princípios e garantias reconhecidos e materializados por meio da Carta Magna. Ou seja, sumariamente, submeter o exercício do *ius puniendi* à autoridade, bem como à obediência das regras regidas em consenso democrático; posicionando o Direito Penal a serviço dos interesses sociais do mesmo modo que a proteção de bens jurídicos fundamentais que integram a vida particular do indivíduo, com propósito de se obter uma justiça equitativa (BITTENCOURT, 2020).

Verifica-se que o Direito Penal dentro do ordenamento jurídico é tido como a última

opção. Neste ponto, além de ser a derradeira escolha na solução de conflitos, este ramo do Direito prevê também medidas despenalizadoras, tal qual, o acordo de não persecução penal. Além de prever, por exemplo, atenuantes quando se fizer necessária a aplicação da pena (PACELLI, 2021).

A confissão dentro da persecução penal enquadra-se como atenuante da pena. Oportunizando ao investigado utilizá-la na esfera judicial ou extrajudicial, não sendo o silêncio entendido como confissão. Depreende-se imediatamente desse dispositivo – o qual está expressamente consagrado no Código de Processo Penal – que se é direito do investigado permanecer em silêncio; logo, é uma faculdade do investigado confessar (BRASIL, 1941).

As características da confissão desdobram-se em: ato personalíssimo, retratável, divisível, livre e espontâneo. Destas, as duas últimas, compreendem uma livre designação do acusado de confessar da forma que melhor lhe convier (simples, ficta, qualificada, entre outras) acerca do fato delituoso, rechaçando qualquer constrangimento moral e físico, além de que a tortura, ainda que exclusivamente moral, constitui crime de tortura aos moldes da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (LIMA, 2020).

À revelia, com o advento da Lei 13.964, de 2019 o legislador incorporou a confissão formal do investigado como elementar para a concessão do acordo de não persecução penal. Destoando-se das outras medidas despenalizadoras previstas como, por exemplo, a suspensão condicional do processo ou mesmo para a aceitação da proposta de transação penal (LIMA, 2020).

Momento oportuno para declinar que o instituto que era tão somente uma faculdade, tornou imprescindível, a luz da nova lei. Neste sentido Renato Brasileiro de Lima (p. 760, 2020) ensina que esse instituto é contrário aos interesses do investigado, e, de outra vista, nota-se a obrigatoriedade da confissão do delito para a constituição do acordo:

A confissão também é conhecida como testemunho duplamente qualificado: do ponto de vista objetivo, **porque recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa**; e do ponto de vista subjetivo, porque provém do próprio acusado, e não de terceiro.

No âmbito processual penal, **funciona como meio de prova**, pois é um dos instrumentos disponíveis para que o magistrado possa chegar à veracidade das afirmações feitas pelas partes [grifou-se].

Dispensa-se, desta forma, uma análise psicológica uma vez que é nítida a contrariedade da determinação legal com os interesses do investigado. O direito ao silêncio, e não autoincriminação, são basilares ao Estado Democrático. Ou seja, de um lado existe uma garantia de não produzir provas contra si mesmo, e de outro, – uma partícula adversativa – de

que se não houver a renúncia dessa garantia e relatar a infração cometida o acordo de não persecução penal não será ofertado ao investigado (PACELLI, 2021).

Corroborado por Renato Brasileiro Lima, p. 761, 2020.

**Ato livre e espontâneo: não pode haver qualquer forma de constrangimento físico e/ou moral para que o acusado confesse a prática do fato delituoso.** Aliás, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa [grifou-se].

O Direito Penal se estabelece no Brasil, com o intuito de possibilitar o entendimento da conjuntura na qual se instala, não somente no que diz respeito à aplicação do Direito Penal, mas também como tais aspectos afetam o sistema carcerário estabelecido no Estado e, ainda, de que forma o acordo de não persecução penal causa impactos diretos a esse mesmo sistema. Tendo em vista que dentre as funções primordiais do Direito Penal, encontra-se a função de tutelar o bem jurídico penal (BITTENCOURT, 2020).

Os bens essenciais vinculam a exegese do Direito Penal, que diz respeito à coexistência livre e pacífica em sociedade. O que desse modo, em última análise, pressupõe a noção de bem jurídico-penal enquanto obra que surge por meio do consenso democrático em um Estado de Direito. Sendo assim, o fundamento de um Direito Penal liberal se pauta na intervenção mínima do Estado, uma vez que extrapolado os limites de intervenção, o legislador irá interferir nas relações dos particulares (GRECO, 2017).

Nucci, o qual compactua com o entendimento, aduz:

Há bens tutelados pelo Direito, eleitos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado. A partir dessa escolha, o bem se transforma em bem jurídico. Dos mais simples aos mais complexos; dos inerentes à natureza humana às criações alternativas da vida moderna; dos ligados à dignidade humana aos vinculados a puros interesses materialistas; todos os bens jurídicos gozam do amparo do Direito. Os mais relevantes e preciosos atingem a tutela do Direito Penal, sob a ótica da intervenção mínima (NUCCI, 2014, p. 50) [grifou-se].

Derivando do princípio da intervenção mínima do Estado, encontra-se um critério material extremamente importante e seguro na construção dos tipos penais, porque, nesse sentido, entende-se que o Direito Penal se vincula diretamente aos pressupostos que legitima o Estado Democrático Direito, pressupostos esses que se traduzem nos direitos e garantias fundamentais, individuais ou coletivos, com a finalidade de tutela dos bens jurídicos (BITTENCOURT, 2020).

A Carta Magna de 1988, que se encontra em constante evolução pela busca da integral efetividade, apresentou o condão inicial que minou o sistema de incertezas acerca da sua incumbência de redemocratizar, tal fator se constitui como responsável pela ampliação e elevação dos direitos essenciais do Estado Democrático de Direito. Sob esse ponto de vista, a Constituição Federal de 1988 surge de forma a deixar límpida sua orientação sociopolítica por optar por um sistema jurídico de garantias efetivadas, através do sistema acusatório, conforme dispõe os ritos do processo criminal, assentados sobre os princípios como o da presunção de inocência (PEREIRA; PARISE, 2019).

Sob as diretrizes da Carta Magna, o Código de Processo Penal estabeleceu que a titularidade da ação penal, com a iniciativa pública sendo voltada ao Ministério Público, característica essa que é intrínseca e basilar de um modelo acusatório, em suma, no plano normativo, a preferência concebida na Constituição da República de 1988 foi cristalina: ao se conferir legitimidade a órgãos devidamente constituídos, incumbindo ao Ministério Público o exercício de representação de uma ação penal pública como regra, assim como garantir os direitos imprescindíveis ao réu, como o contraditório e ampla defesa, optou-se por um processo de partes e por um magistrado imparcial, portanto, caracterizando a instauração de um sistema acusatório (BRASIL, 1941).

Imperioso o destaque, por oportuno, de que a reassunção da democracia é nitidamente incompatível com quaisquer sistemas que se assente no sistema inquisitivo de processo penal, marcado, inclusive, pelos momentos como das inquisições, sendo nelas o réu objeto, não parte possuidora de direitos e garantias do processo legal (CASARA; MELCHIOR, 2013).

De toda sorte, mesmo com a intervenção mínima do Estado e a proteção dos bens juridicamente relevantes ao convívio social, os dados do sistema penal são impactantes. De acordo com os dados mais recentes, divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão responsável na execução penal no solo brasileiro, no que se refere ao segundo semestre de 2019, a população carcerária corresponde ao quantum de 773.151 pessoas que cumprem diversos tipos de regimes. Tendo em vista que os apenados contraíram dívidas com a sociedade e agora cumprem o que dispõe a lei (DEPEN, 2020).

Ainda assim, os presos concentrados nas mais diversas prisões não são o suficiente para garantir a efetividade do poder estatal, visto que até mesmo as delegacias funcionam como cárceres, atingindo 758.676 presos no total. Quanto ao percentual de presos provisórios, a porcentagem estimada é de 33%. Na projeção realizada em dezembro de 2018, o crescimento da população carcerária seria de 8,3% por ano, o que não ocorreu. Do ano de 2017 para 2018, o crescimento foi de 2,97%. Sendo que na transição do último semestre de

2018 para o primeiro semestre de 2019 houve aumento de 3,89% (DEPEN, 2020).

Frente ao problema carcerário brasileiro de superlotação, empreendeu-se esforços para reforçar medidas alternativas com propósito compelir o agente a outra obrigação que não fosse cumprimento de pena em presídios. A Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre diversas inovações trazidas ao sistema penal brasileiro, dispôs a possibilidade da não persecução penal como acordo entre o réu e o Estado, medida que permitiu novos horizontes ao referido sistema, na medida em que possui o condão de atenuar a condição de superlotação dos processos criminais em trâmite nos tribunais brasileiros (BRASIL, 2017).

### 2.3 DAS ALTERNATIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Considera-se que o propósito principal da referida medida de acordo de não persecução se imprime na defesa da mudança que se fez urgente no sistema jurídico brasileiro, a fim de considerar novas alternativas em relação aos crimes incluídos como menor grau ofensivo, examinando-se acerca de uma disposição de esforços qualitativa por parte dos agentes públicos envolvidos no cenário do direito penal brasileiro, visando o interesse público e o respeito a princípios constitucionais, como o princípio da eficiência, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da duração razoável do processo, entre outros (BRASIL, 2017).

A implementação da não persecução penal assemelha-se a uma medida que em 1995 já havia incorporado o ordenamento jurídico com intuito de oportunizar ao réu medidas alternativas, que se chamou de transação penal. Extraí-se, portanto, que o aparelhamento estatal há anos busca solucionar o problema carcerário (BRASIL, 1995).

Contudo, no ano de 2019, nota-se empreendimento para solucionar o problema carcerário com medidas de não persecução penal, porém sob novas regras para a aplicação de medidas despenalizadoras. A inovação trazida por meio da Lei 13.964/19, que adicionou novos critérios para o acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal, mais precisamente, inserida como art. 28-A do referido código. O novo artigo, em seu texto legal, estabelece:

**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e **tendo o investigado confessado**

**formal e circunstancialmente a prática de infração penal** sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, 2019) [grifou-se].

Além de outras medidas elencadas nos incisos do artigo supracitado, a confissão do agente ocupa o caput do dispositivo, tornando imprescindível para a contração da não persecução penal que o agente confesse o crime. Assim sendo, nos casos estabelecidos, o indivíduo possui direito ao acordo. Em resumo, o Ministério Público tem a faculdade de, em não se tratando de caso de arquivamento, propor acordo de não persecução penal ao indivíduo investigado, contanto que exista a confissão formal da prática da referida infração pela qual é investigado e, ainda, a concordância da pessoa investigada à submissão de uma série de condições, que em razão da manutenção do próprio acordo de não persecução penal (CONJUR, 2020).

Pactuado o acordo, o réu deverá cumprir, conforme positivado no Código de Processo Penal por intermédio da Lei 13.964/19, as condições estipuladas no acordo, sendo que o Ministério Público aplicará as medidas de forma alternativa ou cumulativa a depender do acordo redigido.

Art. 28-A. [...]

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 1941).

Embora as condições integrem cinco incisos, uma vez que o réu cumprir o acordo aos moldes estipulados pelo Ministério Público será extinta a sua punibilidade, conforme expresso no art. 28, § 13, do Código de Processo Penal de 1941, que assim dispõe “cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.”.

Uma vez extinta a pena não há debate acerca da confissão proferida pelo réu. De outro norte, têm-se pontos controvertidos quando for aplicada a sanção do § 10, do art. 28 da Lei

13.964/19, que propõe o oferecimento da denúncia posterior à rescisão do acordo por descumprimento das medidas pactuadas (BRASIL, 2019).

Formalizado a denúncia para punir o autor do delito, como subsistirá a confissão produzida pelo agente, pois, em primeiro momento, houve a confissão para se contrair um benefício de extinção da punibilidade, porém, vencido o momento anterior a confissão constitui provas da autoria e existência de um crime. Posto que a Constituição assegura o direito de não produzir provas contra si mesmo (BRASIL, 1998).

Por outro lado, houve a oportunidade de reparação do dano causado perante a sociedade com medidas alternativas, mas, ainda assim, o réu não cumpriu o acordo estipulado, mesmo após a oferta formal do Ministério Público de medidas despenalizadoras, o agente rompeu com o pacto (BRASIL, 2019).

Contudo se questiona se a confissão do agente se deu de forma livre e espontânea, já que até mesmo a mais alta corte do Estado brasileiro declarou que os presídios são um estado de coisas inconstitucional ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que nas palavras do Ministro Marco Aurélio assim afirmou:

**Os cárceres brasileiros**, além de não servirem à ressocialização dos presos, **fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”**. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015) [grifou-se].

Apona-se que a confissão do agente, uma vez que condicional para a não persecução penal, teria sido viciada por parte do Estado, seria a confissão um fruto da árvore envenenada sendo repelida sua utilização em uma sentença penal condenatória (CONJUR, 2020).

Desta feita, nota-se que a criação de um aperfeiçoamento no sistema jurídico de Direito Penal e Processual Penal implica, no caso de rescisão da não persecução penal, em problemas de vício na vontade do réu, em razão de que este precisa confessar para ser extinta sua punição, mas se por motivo diverso não conseguir cumprir o acordo, o poder estatal de compelir o indivíduo produzir provas contra si. Restando ao Estado sancionar as penalidades (CONJUR, 2020).

De tal modo, como o legislador positivou a norma que instituiu a confissão do agente, deve-se assegurar os limites deste ato, pois o propósito do instituto é consagrar benefícios ao réu.

## 2.5 DOS ASPECTOS DA CONFISSÃO

A respeito da Confissão, esta tem dois aspectos muito importantes. O primeiro é que sendo ela crível e detalhada, apresenta ao Membro do Ministério Público fundamentos robustos no sentido de que, ao celebrar-se o acordo, não se está a praticar uma injustiça contra um inocente. Essa confissão reforça a justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade e peso à realização do acordo. Oferece, também, ao advogado, a devida tranquilidade de que, ao assentir que o seu cliente ou assistido realize o acordo, não está fazendo uma má orientação jurídica. Muito pelo contrário, está orientado que ele siga uma via menos gravosa e mais benéfica do que a de responder pelo delito em um processo penal, no qual exista uma alta probabilidade de condenação (NUCCI, 2020).

O segundo aspecto importante é que fornece ao Ministério Público, em caso de descumprimento do acordo, um importante elemento de informação, que pode servir: I) como corroborador das provas produzidas em contraditório (CPP, art. 155); II) como fonte de informação para busca de novos elementos probatórios e fontes de prova e III) como elemento de contraste em relação a eventuais depoimentos aparentemente falsos prestados no processo penal, caso, obviamente, ocorra o descumprimento.

É importante frisar, porém, que essa confissão formal e circunstanciada somente poderá ser utilizada no processo penal, caso o acordo seja homologado e caso exista o descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia (CABRAL, 2020).

### 2.5.1 Da natureza jurídica dos acordos de não persecução penal

Com o advento da Lei 13.964/19 designada Pacote Anticrime modificou-se os critérios para que o réu fosse beneficiado pela medida despenalizadora chamada de não persecução penal. Neste sentido, alterou-se os critérios objetivos para a contemplação deste benefício, mantendo-se, à revelia do exposto, a essência de natureza extrajudicial (LIMA, 2020).

Nesta toada, verifica-se que o acordo de não persecução penal pactua-se no âmbito extrajudicial, haja vista que este instituto pauta-se no acordo de vontades entre o Ministério Público e o noticiado. Assim, vislumbra-se que o enfoque é o não oferecimento da denúncia,

cabendo ao magistrado homologar os termos do acordo que irá compelir o noticiado ao cumprimento de medidas estipuladas pelo autor da ação penal (LIMA, 2020).

Nesses termos, Nucci também se manifesta.

O acordo será feito por escrito e assinado pelo membro do MP, pelo investigado e pelo defensor. A homologação desse acordo deve ser feita em audiência, privilegiando-se o princípio da oralidade; o magistrado deve apurar a voluntariedade do investigado, ouvindo-o formalmente, na presença do seu defensor (NUCCI, p. 384, 2020).

A jurisprudência corrobora com os termos aludidos pelo autor Renato Brasileiro de Lima, acima exposto, ao passo que conferiu o acordo de não persecução penal o título de negócio jurídico extrajudicial, conforme acórdão proferido na jurisdição do Tribunal Regional Federal da quinta região.

[...] CRIMES PREVISTOS NO ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66 E NO ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** PROPOSTO PELO MPF. RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017. OPÇÃO DO IMPETRANTE. **NEGÓCIO JURÍDICO EXTRAJUDICIAL**. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO.

[...]

4. Não se pode falar que o ato apontado como ilegal afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porque **se está diante de um negócio jurídico extrajudicial**, como uma fase pré-processual existente antes do exercício da prestação jurisdicional. [...] (PROCESSO: 08007217320194050000, MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 23/05/2019) [grifou-se].

Declina-se, pois, que a sistematização do referido instituto volta-se à medida despenalizadora para o autor do delito; verifica-se, também, pelo exposto, que o acordo de não persecução penal trata-se de fase pré-processual. Eis que o acordo é constituído de livre vontade entre as partes, e à sua aceitação, ou não, por parte do noticiado não implica em cerceamento de defesa, tampouco a restrição do exercício do contraditório, visto que se o noticiado não aceitar a proposta ofertada pelo Ministério Público, com o início do processo penal lhe será assegurado os direitos e garantias previsto na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro plano dirigiu-se o presente trabalho a fim de elucidar se a confissão,

como critério para contemplação do acordo de não persecução penal, estaria viciada. Explorou-se, então, os institutos norteadores do Pacote Anticrime, Lei 13.964/19, no sentido de verificar sua aplicabilidade/compatibilidade com as normas jurídicas existentes no cenário interno, leia-se, pátrio.

Notou-se, também, que o critério adotado pela Lei 13.964/19 buscou resguardar a garantia punitiva do poder estatal no caso de o noticiado não cumprir com os requisitos estipulados pelo Ministério Público. Buscou-se tal medida em vista de que o autor do delito seria inicialmente beneficiado com o acordo de não persecução penal.

Ressalta-se ainda que a anuência do acordo é de faculdade do noticiado, não sendo obrigado a concordar com os termos indicados pelo Ministério Público. Oportuno declinar que a constituição do acordo de não persecução penal dá-se de modo extrajudicial.

Portanto, à revelia do que inicialmente acreditava-se o acordo para o não oferecimento da denúncia não vicia a vontade do autor do delito. A vontade de aceitação do acordo é dele, sendo, pois, resguardado o direito de recusa. Logo, pressupõe-se que se o noticiado for inocente poderá exercer a ampla defesa e comprovar que não é culpado na esteira do processo penal, o qual terá atos destinados à produção de provas.

Nota-se, por fim, que o autor principia com uma oportunidade de ser restabelecido à sociedade; assim, a confissão é para garantir que o Estado possua um meio para oferecer a denúncia caso haja descumprimento do acordo, o qual nada obsta se os requisitos forem adimplimentos. Consequentemente, o acordo de não persecução penal, trata-se de um instituto pró-réu, uma vez cumprido, despenalizou-se a conduta do autor do crime.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Coleção Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal de 1941**. Promulgada em 03 de outubro de 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08/09/2017. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília-DF, 7 de agosto de 2017. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**, referendo em tutela provisória incidental na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 distrito federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão 24 de Janeiro de 2001. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CASARA, R. M.; MELCHIOR, A. P. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CONJUR. **A confissão no acordo de não persecução penal**, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>> acesso em: 15 abr. 2021.

CONJUR. **Teorias dos frutos da árvore envenenada e descoberta inevitável no Carf**, 2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/direto-carf-teorias-frutos-arvore-envenenada-descoberta-inevitavel>> acesso em: 15 out. 2021.

Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**, 2020. Disponível em < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>> acesso em: 15 abr. 2021.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Processual Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, C. J. L.; PARISE B. G. **Segurança e justiça**: o acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o sistema acusatório. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-25302020000100115&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302020000100115&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 abr. 2021.